



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007107-54.2012.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Banco Santander S/A
ADVOGADOS : Elísia Helena de Melo Martini, OAB/PB 1.853-A e
Henrique José Parada Simão OAB/PB 221.386-A
APELADO : José Edvaldo de Melo
ADVOGADO : Paulo Góis, OAB/PB 9.939
ORIGEM : Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Ricardo da Silva Brito

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE DECLARADA PELA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA DE CHEQUE ESPECIAL COMO PARÂMETRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

– “A ausência de divulgação pelo Banco Central do Brasil de taxas médias para a operação de cartão de crédito não é suficiente para fundamentar a transposição das taxas médias apuradas para as operação de "cheque especial", ante a manifesta diversidade de natureza jurídica das operações”. (REsp 1256397/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

– Assim, como nas datas das faturas não existia uma tabela do BACEN acerca da taxa média de juros remuneratórios neste período, fazia-se necessário que a parte demonstrasse a alegada abusividade das taxas cobradas, o que não foi verificado nos autos, em desobediência aos termos do art. 373, I, do CPC/15.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.142.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Santander S/A, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato proposta por José Edvaldo de Melo.

Nas razões da Apelação, o Banco Promovido alega que não há nenhum limite imposto para as taxas de juros praticadas por instituições financeiras, afirmando não ser abusiva a taxa aplicada no contrato firmado entre as partes. Pleiteia, assim, a reforma da Sentença para manter o ajuste em todos os seus termos (fls. 97/105).

O Apelado não ofertou Contrarrazões, conforme certidão de fl. 131.

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 137/138).

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, tais como, cabimento, tempestividade (fls. 96/97), regularidade formal e recolhimento do preparo (fl. 106).

O Apelante sustenta não ser abusiva a taxa de juros aplicada ao contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, pugnando pela reforma da Sentença que declarou sua abusividade.

TAXA DE JUROS

Discute-se nesta Ação Revisional a suposta abusividade das taxas de juros aplicadas às faturas de cartão de crédito não quitadas pelo Autor.

Diante da inexistência de divulgação pelo BACEN acerca das taxas médias de juros aplicáveis aos contratos de cartão de crédito no período, a solução encontrada pelo magistrado *a quo* foi utilizar as taxas médias de juros do cheque especial como parâmetro para a verificação da abusividade no caso concreto. Veja o seguinte trecho da sentença (fl. 92):

“Registre-se, por oportuno, que para as operações de crédito, a exemplo das de crédito pessoal, capital de giro, cheque especial, o BACEN disponibiliza a taxa média de juros mensal e anual, o que não ocorre para os contratos de cartão de crédito, inexistindo, pois, um parâmetro para aferição de abusividade.

Destarte, diante da ausência de tabela específica, adota-se, como parâmetro visualizador da abusividade dos juros, a tabela divulgada pelo BACEN demonstrando a taxa média de juros para os contratos de cheque especial”.

Todavia, o STJ já assentou que na análise da abusividade da taxa de juros, deve-se observar a taxa média cobrada para operações da mesma espécie:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA DE CHEQUE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO MANTIDA.

1. **A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual, para se verificar a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios, deve-se observar a taxa média cobrada para operações da mesma espécie.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 628.818/MS, Rel. Ministro ANTONIO

CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EFETIVAMENTE CONTRATADA. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO NAS OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE NO PERÍODO AJUSTADO. ENTENDIMENTO SUFRAGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE JUROS DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÕES DE CHEQUE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DA NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TURMA. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento sufragado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, limitam-se os juros remuneratórios à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, nas hipóteses em que: i) reconhecida a abusividade da taxa contratada; e ii) ausente a fixação da taxa de juros remuneratórios no contrato - ou não acostado aos autos o correlato contrato.

2. **A discussão travada no presente recurso refere-se ao fato de que, na hipótese de contrato de cartão de crédito, o Banco Central não divulga, como em outras espécies contratuais, a correspondente taxa média de mercado. Dessa circunstância, sobressai a controvérsia se seria possível ou não adotar a taxa média de mercado do "cheque especial", divulgado pelo Banco Central. E, sobre esta específica discussão, esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.256.397/RS, em que se propiciou sustentação oral às partes, com ampla discussão entre os então julgadores, decidiu-se pela impossibilidade de se adotar a taxa média apurada para as operações de "cheque especial" pelo Banco Central às operações de cartão de crédito, em virtude da manifesta diversidade de natureza jurídica das operações.**

3. Na espécie, inexistindo estipulação da taxa média de mercado pelo Banco Central especificamente em relação às operações de cartão de crédito, há que se perscrutar, por meio de outros meios, em liquidação, se for o caso, qual a taxa média de mercado para as operações de cartão de crédito (na esteira da tese firmada nos recursos especiais representativos da controvérsia ns. 1.112.879/PR e 1.112.880/PR), sendo

inviável a aplicação de outra taxa média divulgada pelo Bacen relativa à operação que refuja da natureza do ajuste sob exame, como é o caso do cheque especial, conforme decidiu esta Terceira Turma por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.256.397/RS.

4. Provimento ao agravo regimental, bem como ao recurso especial a ele subjacente, para afastar a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado das operações de 'cheque especial' divulgada pelo Banco Central do Brasil e determinar a apuração, em liquidação, da taxa média aplicável à mesma operação (do cartão de crédito, ressalta-se), no período contratado, aplicando-a, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. (AgRg no REsp 1471931/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 09/04/2015)

DIREITO BANCÁRIO E COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES DA ESPÉCIE.

1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 09/06/2011, no qual se discute a utilização da taxa média de mercado do "cheque especial" divulgada pelo Banco Central do Brasil para limitação da taxa de juros remuneratórios contratada em operação de cartão de crédito.

Ação de cobrança ajuizada em 2008.

2. Reconhecida a abusividade da cláusula contratual de taxa de juros remuneratórios, limitam-se os juros praticados à taxa média do mercado em operações da espécie.

3. A ausência de divulgação pelo Banco Central do Brasil de taxas médias para a operação de cartão de crédito não é suficiente para fundamentar a transposição das taxas médias apuradas para as operações de "cheque especial", ante a manifesta diversidade de natureza jurídica das operações.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1256397/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

Por sua clareza, válido transcrever o voto condutor da Relatora
Ministra Nancy Andrighi, no REsp 1256397/RS:

“Ademais, a divergência essencial entre os institutos equiparados – cartão de crédito e “cheque especial” – para fins de limitação de taxa de juros afasta a possibilidade de transposição de taxas médias. Isso porque o cartão de crédito é “documento comprobatório cujo titular goza de um crédito determinado perante certa instituição financeira, o qual o credencia a efetuar compras de bens e serviços a prazo”, em estabelecimentos previamente habilitados (ABRÃO, Nelson. Direito bancário, 11ª ed. Rev., ampl. E atual. Por Carlos Henrique Abrão – São Paulo: Saraiva, 2008. p. 190). Essas operações encerram um feixe contratual entre diversas partes, afastando-se sobremaneira do instrumento conhecido no mercado por “cheque especial”.

Nas operações de “cheque especial”, há uma relação contratual bilateral, em que a instituição bancária, mantém relacionamento com o cliente bancário titular de conta corrente a que é vinculado um crédito rotativo, o qual conta com limite, tarifas e taxas de juros calculadas de acordo com o perfil e o risco operacional de cada cliente. Ressalta-se ainda que, na prática bancária, os limites e taxas de juros de “cheque especial” são vinculados ao bom relacionamento comercial entre as partes, ou seja, à condição de cliente adimplente perante o banco. Em regra, não se disponibiliza crédito em conta corrente de clientes inadimplentes.

Por outro lado, nas operações de cartão de crédito, ainda que se foque exclusivamente na relação contratual entre cliente e instituição financeira, tem-se que a taxa de juros somente incidirá sobre o valor da fatura inadimplido. Desse modo, a relação de mútuo intermediada pela administradora somente se concretizará nas hipóteses de efetivo inadimplemento pelo cliente. Este fato, por si só, se traduz economicamente em aumento da taxa de juros, afora outras discussões acerca dos riscos do negócio, certamente assumidos pela administradora, mas traduzidos em custo operacional com reflexo nas taxas de juros praticadas.

Desse modo, pode-se afirmar que, a despeito da inexistência de taxa média apurada pelo BACEN para esta operação específica, a média das taxas praticadas nas operações será superior àquela relativa ao “cheque especial”, não sendo lícita a equiparação das operações”.

Dito isso, passo a analisar a suposta abusividade, mas sem a utilização da taxa média de juros divulgada para o cheque especial.

Examinando as faturas de cartão de crédito acostadas aos autos, verifica-se que foi cobrado, nos períodos de fevereiro e março de 2012, respectivamente, as taxas de juros mensais de 10,89% e 10,89% ao mês e, após o atraso, 16,89% e 17,49% (fls. 17 e 22).

Embora não conste a taxa anual, foi informado o custo efetivo total ao ano na ordem de 422,68% ao ano, (aplicado na fatura de fevereiro) e 452,29% a.a (aplicado na fatura de março) (fls. 17; 22).

O STJ já sedimentou a matéria, no sentido de que a estipulação dos juros remuneratórios em percentual acima de 12% ao ano não indica abusividade. Esse posicionamento, inclusive, ensejou a formulação da Súmula nº. 382, *in verbis*:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

A limitação dos juros remuneratórios é medida excepcional, apenas realizada quando demonstrado que a taxa pactuada apresenta significativa discrepância com a taxa média de mercado.

Consequentemente, como nas datas das faturas (fevereiro e março de 2012) não existia uma tabela do BACEN acerca da **taxa média** de juros remuneratórios neste período, fazia-se necessário que a parte demonstrasse a alegada abusividade das taxas cobradas, o que não foi verificado nos autos, em desobediência aos termos do art. 373, I, do CPC/15.

Nesse sentido, precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO
AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DOS CONSUMIDORES.

1. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. **A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.**

Entendimento adotado pelo acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1405842/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

Com efeito, a parte autora não cuidou de demonstrar a abusividade. Além disso, embora o BACEN não divulgue as taxas médias para operação no período das faturas, consta no site do BACEN histórico dos juros praticados por várias instituições, da qual se extrai que muitas delas praticaram juros até maiores.

Como se sabe, é normal as instituições financeiras cobrarem juros bastante elevados em cartão de crédito, devido ao alto risco dessa operação e o grande índice de inadimplência, de modo que a simples verificação de serem altos os juros não autoriza a conclusão de sua exorbitância em relação a média de mercado, sendo necessária a comprovação com a demonstração das taxas praticadas por outras instituições.

Ressalta-se que, apesar do Código de Defesa do Consumidor permitir a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, *quando for verossímil a alegação do Requerente*, no tocante à demonstração do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), não há possibilidade de transferência à parte ré de tal comprovação, sendo, portanto encargo exclusivo do autor a prova da abusividade dos juros remuneratórios pactuados.

Nesse contexto, inexistindo comprovação da abusividade alegada, mantenho os juros remuneratórios das faturas do cartão de crédito,

conforme estabelecidos.

Feitas essas considerações, **PROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, para reformar a Sentença e julgar improcedentes os pedidos, mantendo os juros remuneratórios conforme estabelecido nas faturas do cartão de crédito.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator